



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.944 - DF (2012/0159773-4)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
IMPETRANTE : NEUZA MARIA COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO JULGAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUBMETIDO À COMISSÃO DE ANISTIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. A teor da iterativa jurisprudência deste Tribunal, o Ministro de Estado da Justiça é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança cujo ato impugnado é a demora da Comissão de Anistia em julgar requerimento administrativo de sua competência. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.944 - DF (2012/0159773-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)(Relator):

Neuza Maria Cotta de Mello Nunes da Silva impetrou o presente mandado de segurança, sem pedido de concessão de medida liminar, contra ato omissivo do Ministro de Estado da Justiça.

Relata a impetrante que protocolou requerimento administrativo perante o Ministério da Justiça objetivando que lhe fossem pagos os valores indenizatórios previstos na Lei n. 10.559/2002, em virtude de sua condição de anistiada política. Ainda segundo a impetração, não foi proferida nenhuma decisão ou qualquer movimentação no processo administrativo n. 2011.01.70316, desde a data do protocolo, em 08.11.2011. Requer a impetrante seja concedida a segurança a fim de que *"seja determinado ao impetrado que atenda aos prazos procedimentais e de forma fundamentada, acerca do provimento postulado pelo impetrante junto ao processo administrativo de n. 2011.01.70316"* (fl. 01/05).

Sem pedido de medida liminar (e-stj, fl. 21), a União requereu seu ingresso no feito (fl. 27).

Prestadas as informações, a autoridade coatora suscitou (a) a sua ilegitimidade passiva e (b) a competência da análise do requerimento da impetrante pela Comissão de Anistia (fls. 34/45).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da segurança, porquanto *"competes à Comissão de Anistia emitir parecer técnico sobre eventual deferimento do pleito indenizatório e, posteriormente, compete ao Ministro da Justiça acatar ou não o aludido parecer"* (fls. 48).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.944 - DF (2012/0159773-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)(Relator):

Em verdade, o exame dos autos revela que o objetivo da impetrante é o julgamento, pela Comissão de Anistia, de recurso administrativo por ela interposto, nada obstante as razões da impetração aleguem a omissão do Ministro de Estado da Justiça.

A teor do pedido, a impetrante requer que *"seja determinado ao impetrado que atenda aos prazos procedimentais e de forma fundamentada, acerca do provimento postulado pelo impetrante junto ao processo administrativo de n. 2011.01.70316"* (fl. 4). Esse processo administrativo é resultado do requerimento administrativo que a impetrante formulou perante a Comissão de Anistia, cujo extrato de movimentação está retratado a fl. 2 da petição inicial. Portanto, afigura-se, nitidamente, a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, qual seja, o Ministro de Estado da Justiça.

A Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, define as competências administrativas no Capítulo IV e diz, em seu art. 10, que caberá *"ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei"*, e, no art. 12, que compete à Comissão de Anistia, a quem a impetrante dirigiu o requerimento administrativo que protocolou (fl. 2), *"examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei"*.

Nesse contexto, o Ministro de Estado da Justiça é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Esse também é o entendimento da iterativa jurisprudência deste Tribunal, conforme os seguintes julgados: MS 18.941-DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 18.08.2014, MS n. 15.276, DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 21.09.2010; AgRg nos EDcl no MS n. 15.077, DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 05.05.2011; AgRg no MS n. 17.014, DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14.02.2012; MS n. 19.399, DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 17.05.2013.

Diante do exposto, denego a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0159773-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.944 / DF

Número Origem: 20110170316

PAUTA: 08/04/2015

JULGADO: 08/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEUZA MARIA COTTA DE MELLO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.